

à CCJ e à CEOF,  
Em 01/09/2000

*Assessoria de Planejamento e Registro de Atos*  
*Assessoria de Planejamento e Registro de Atos*  
**Assessoria de Planejamento e Registro de Atos**  
Chefe da Assessoria de Planejamento

**2100**  
Em 31/08/2000  
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 184 /2000-GAG

Brasília, 29 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei que "cria a Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências."

A aludida propositura pretende criar as condições necessárias à absorção dos servidores médicos da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e dos demais médicos, integrantes da Carreira de Administração Pública, lotados na Secretaria de Saúde.

Solicito, a apreciação do presente Projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares, meus protestos de respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1493/2000
Fls. n.º 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor  
**EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**NESTA**

MENS- médicos2 (as)

PROJETO DE LEI Nº , do PL 1493 /2000 tivo

Cria a Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fixa os seus vencimentos e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

*Art. 1º. Fica criada a Carreira Médica no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de nível superior, nos termos desta Lei.*

**Art. 2º.** A Carreira Médica compor-se-á de cargos de médico, agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, ocupados por servidores portadores de diploma de graduação superior nas especialidades exclusivas de Médico e de Médico do Trabalho.

*Parágrafo Único. As atribuições por classes e a lotação dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o caput serão definidas em ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde.*

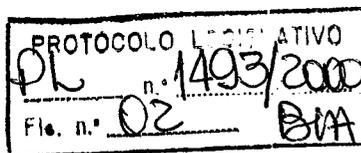
**Art. 3º.** O ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior de Médico ou Médico do Trabalho, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º. O concurso referido no caput deverá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º. O candidato aprovado no concurso público de que trata este artigo será investido no cargo de médico, na especialidade de opção.

**Art. 4º.** O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão entre padrões e de promoção entre classes, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.



8

§ 2º. *Ao servidor em estágio probatório será vedada a progressão funcional de que trata o caput, garantido-se-lhe, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial.*

**Art. 5º.** É de vinte horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de que trata esta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de cargos efetivos integrantes da Carreira de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não haja legislação impeditiva, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º. A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser revertida, de acordo com o interesse da Administração ou do servidor, mediante manifestação formal específica.

§ 3º. A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do Anexo II desta Lei.

**Art. 6º.** Os valores dos vencimentos do Cargo de Médico são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. Além do vencimento básico, os ocupantes do cargo de Médico de que trata esta Lei farão jus às vantagens pessoais e adicionais assegurados por força de legislação específica, à parcela pecuniária de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996, bem como às seguintes gratificações:

I - Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação, instituídas pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

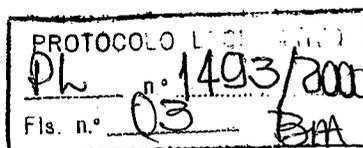
II - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, com seus percentuais alterados pelo Decreto nº 15.160, de 29 de outubro de 1993;

III - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

IV - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

§ 2º. Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os demais servidores do Distrito Federal.

**Art. 7º.** Os servidores efetivos, atuais ocupantes do cargo de Assistente Superior de Saúde, nas especialidades médicas, originários da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, serão transpostos para o cargo de Médico da Carreira Médica, permanecendo nas mesmas classes e nos mesmos padrões ocupados, na forma do Anexo I.



3

§ 1º. *A transposição de que trata o caput far-se-á para o cargo cuja compatibilidade com o anteriormente ocupado seja devidamente comprovada.*

§ 2º. *Para os fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se compatíveis os cargos cujas atribuições, vencimentos, requisitos de ingresso, escolaridade e especialização sejam equivalentes.*

§ 3º. *Os servidores cujos cargos não sejam compatíveis passarão a compor quadro em extinção, nos moldes como determinado nas normas regulamentares da presente Lei.*

§ 4º. Os médicos ocupantes da Carreira de Analista de Administração Pública que encontram-se lotados na Secretaria passarão a integrar a Carreira Médica criada pela presente Lei, permanecendo nos mesmo padrões correspondentes à Tabela constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 8º.** Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei.

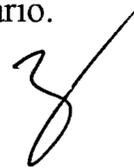
**Art. 9º.** Fica extinto, o regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais passando a vigorar o regime de 20 (vinte) horas semanais, com direito à opção por 40 (quarenta) horas semanais, mantida a proporcionalidade salarial respectiva, respeitada a carga horária estabelecida em decorrência de decisão judicial.

Parágrafo Único. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste artigo retroagirão à 1º de julho de 2.000.

**Art. 10.** O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1493/2000
Fls. n.º 04 BVA

**ANEXO I**

**Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal  
(art. 2º desta Lei)**

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>
<b>MÉDICO</b>	<b>Especial</b>	V
		IV
		III
		II
		I
	<b>1ª</b>	VI
		V
		IV
		III
		II
	<b>2ª</b>	I
		VII
		VI
		V
		IV
	<b>3ª</b>	III
		II
		I
		VII
		VI
		V
IV		
III		
II		
I		

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL nº 1493/2000  
 fls. nº 05 BIA

**ANEXO II**

**Tabela de Escalonamento Vertical da carreira Médica  
(§ 3º do art. 5º e Caput do art. 6º desta Lei)**

Cargo	Classe	Padrão	20 h semanais	40 h semanais
			Vencimento (R\$)	Vencimento (R\$)
MÉDICO	Especial	V	661,92	1.323,83
		IV	649,89	1.299,76
		III	637,85	1.275,69
		II	625,82	1.251,62
		I	613,78	1.227,55
	1ª	VI	577,67	1.155,34
		V	565,65	1.131,27
		IV	553,61	1.107,20
		III	541,58	1.083,13
		II	529,54	1.059,06
		I	517,50	1.034,99
	2ª	VII	481,40	962,78
		VI	469,36	938,71
		V	547,32	914,64
		IV	445,30	890,58
		III	433,26	866,51
		II	421,23	842,44
		I	409,19	818,37
	3ª	VII	373,08	746,16
		VI	361,05	722,09
		V	349,01	698,02
		IV	336,97	673,95
		III	324,94	649,88
		II	312,91	625,81
		I	300,87	601,74

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL nº 1493/2000  
 de nº 06 BIA